



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 27 de agosto de 19 87

ACORDÃO Nº 105-2.366

Recurso n.º 49.008 - IRPF - EX: 1985

Recorrente JOSÉ MARIA FERNANDES COSTA

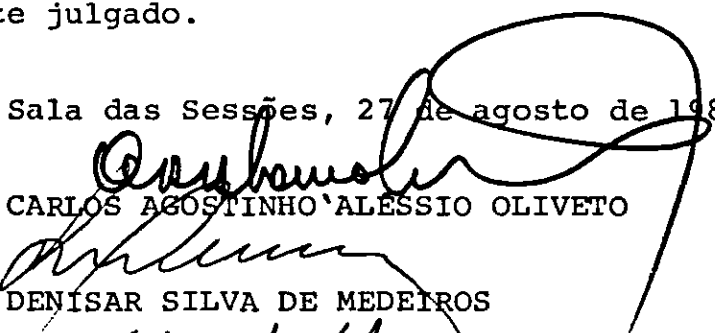
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM (PA)

RECURSO INTEMPESTIVO - A intempestividade do recurso torna definitiva a decisão de primeira instância e sua situação jurídica na esfera administrativa, não podendo dele tomar-se conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA FERNANDES COSTA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1987.


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR


VISTO EM MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVERA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 Ago 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.469/86-67

RECURSO Nº: 49.008

ACÓRDÃO Nº: 105-2.366

RECORRENTE JOSÉ MARIA FERNANDES COSTA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ MARIA FERNANDES COSTA, pessoa física com residência e domicílio em Itaituba - PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.431.271-20, recorre a este Conselho da decisão do delegado da DRF/SANTARÉM - PA que julgou procedente a ação fiscal.

A decisão de primeira instância está vazada nos seguintes termos:

"Deriva o lançamento de ação reflexa do auto de infração, objeto do processo nº 10215.000473/86-34, de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, cuja ação fiscal identificou no exercício de 1985, ano-base de 1984 omissão de receita pela realização de pagamentos de compras de mercadorias em valor superior à receita declarada, detectada na confrontação entre os valores registrados no Livro de Registro de Entradas com os do Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

2. A pessoa acima identificada, sócio proprietário da empresa autuada, juntamente com sua esposa, teve o lucro derivado da omissão de receita lançado na Cédula "F" da sua Declaração de Rendimentos, e inconformada com a exigência tributária de que trata aquele processo, interpôs impugnação ao feito fiscal, do qual a presente cobrança é mero reflexo.

Acórdão nº 105-2.366

3. Julgado o litígio instaurado no processo matriz, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância declarou procedente a ação fiscal, através da decisão inserta neste processo às fls. 11/13.

É o relatório.

Isto posto e,

CONSIDERANDO a decisão proferida no processo matriz;

CONSIDERANDO que a ação fiscal de que trata este processo é mera ação reflexa do lançamento objeto do processo principal e, em sendo assim, a decisão prolatada naquele faz coisa julgada em relação ao presente;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo mais que do processo consta e face a competência que me confere o artigo 25, inciso I, letra "a", do Decreto nº 70.235/72,

D E C I D O:

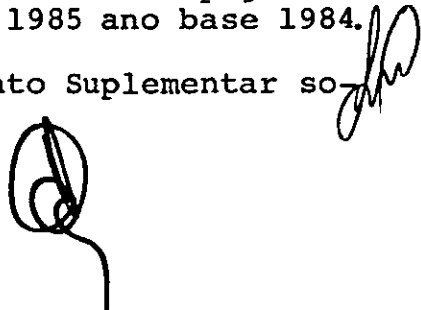
Julgar procedente a ação fiscal, determinando que se mantenha a conbrança do crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 02."

Após ter tomado ciência e recebido cópia da decisão em 14.04.87 (declaração às fls. 17) o contribuinte apresentou seu recurso em 15.05.87 (fls. 19) argumentando em sua defesa o seguinte:

"JOSÉ MARIA FERNANDES COSTA, Brasileiro, Casa do, Maior, comerciante, Residente e domiciliado nesta Cidade de Itaituba - Estado do Pará, portador do CIC Nº 102.431.271-20, autuado em 31.10.86, e intimado a recolher aos Cofres da Fazenda Pública Federal, a importância de Cz\$ 11.537,55 de imposto suplementar, Vem Recorrer a esse Conselho dentro do Prazo legal nos termos que Seguem.

A Autuação, segundo o agente Fiscalizador, foi Motivada por haver sido constado o impugnante omitido Receita no Exercício de 1985 ano base 1984.

Considerando que o lançamento Suplementar so



bre o imposto de Renda Pessoa Física, foi lançado em Virtude de Ser Reflexo do Imposto de renda Pessoa Jurídica.

O Impugnante informa que os Fatos já foram esclarecidos, na impugnação que foi feita contra o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Logo Senhor Presidente do Conselho, o Autuado infra-assinado, e que faz apensar o competente mandato as estas Razões, aguarda pronta revisão do ato produzido pelo autuante, determinando seu conseqüente arquivamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, relator:

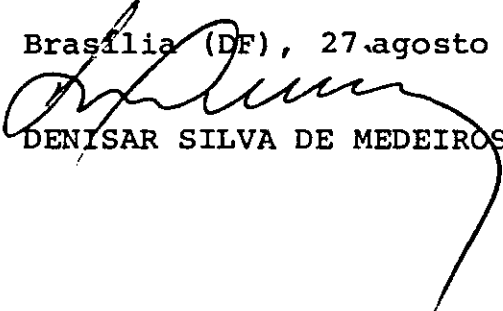
O recurso é intempestivo, apresentado que foi fora do prazo determinado pelo art. 33 do Decreto 70.235/72. O mesmo foi interposto no 31º (trigésimo primeiro) dia a contar da decisão de primeiro grau. E o art. 42 do mesmo diploma legal prescreve que é de finitiva a decisão de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O presente processo é decorrente do de nº 10215/000.473/86-34 no qual foi apurada omissão de receita e que foi julgado nesta data, não tomando-se conhecimento do recurso por intempestivo.

A par da intempestividade no início deste voto demonstrada, dentro do que dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Brasília (DF), 27 agosto de 1987.


DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR

